



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327135

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1001381-61.2023.8.26.0053/50000

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de São Paulo

Embargante: Fleet Cards Gestao de Frotas Ltda

Embargado: Municipio de Sao Paulo (Procurador)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 5267/5269, a qual indeferiu o pedido da gratuidade da justiça pleiteado pela sociedade empresária ora embargante, que busca, nesta oportunidade, em suma, a eliminação de contradição entre a prévia concessão da benesse por parte do d. Juízo *a quo*, conforme se depreende às fls. 4153/4171, e o indeferindo do benefício almejado, conforme a r. decisão ora embargada (fls. 01/03).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer contradição justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se cuida na espécie.

O pedido de concessão de gratuidade da justiça restou indeferido, nos termos dos comandos normativos previstos no artigo 98 e 99 do CPC e à luz do enunciado de Súmula 481 do E. STJ, conforme se observa da decisão monocrática de fls. 5267/5269, em decorrência da ausência de comprovação da impossibilidade econômica de a embargante arcar com o recolhimento do preparo recursal.

No mais, em que pesem os argumentos da embargante, de acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC, tem-se que o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça deve ser mantido, eis que a documentação acostada e a impossibilidade financeira momentânea não são suficientes para afastar o pagamento da taxa judiciária referente ao preparo.

Como se percebe, a decisão foi fundamentada, por isso desnecessitando esclarecimentos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos trazidos pela embargante, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada.

Destarte e, excepcionalmente, concede-se prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementar improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a recorrente comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do comando normativo dos artigos 932, parágrafo único e 1.017, § 3º, todos do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios, com determinação.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator